



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

PROCESSO Nº. 35.977/2014 (2 volumes e 4 anexos).

JURISDICIONADA: Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS.

ASSUNTO: Representação.

PARECER Nº. 0984/2016-CF

EMENTA: Representação da empresa B2BR. Decisão 6092/2015. Realização de Audiência. Pela procedência das justificativas quanto ao mérito. Pela ilegalidade dos aditivos contratuais. Pelo Arquivamento. **Parecer convergente, com acréscimo.**

Cuidam os autos da Representação da empresa *B2BR – Business to Business Informática do Brasil Ltda.*, sobre serviços, por ela prestados, de manutenção e operação do NA HORA (Contrato 28/2008), sem amparo contratual, de 8.7.2014 a 24.11.2014, no valor de R\$ 6.794.488,04¹. Solicita a interessada que, cautelarmente, seja determinado o empenho relativo aos serviços prestados e a posterior inscrição em restos a pagar (fls. 2-6).

2. Em apertada síntese, mediante Informação nº 115/2015 - 1ª DIACOMP, fls. 115/121, o Corpo Técnico concluiu pela ilegalidade do 3º termo aditivo, por ter sido assinado (12.8.2011) fora do prazo legal de prorrogação, e com efetivos retroativos a 6.7.2011. Igualmente ilegais são os termos aditivos posteriores (3º, 4º e 5º), que visaram prorrogar o Contrato nº 28/2008, já expirado.

3. Sugeriu audiência do Responsável indicado na Matriz de Responsabilização, fls. 122, por contrariar o art. 2º c/c o 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, bem como o Enunciado 2 desta Corte, que não admite retroatividade de convênios e contratos. Por último, a Instrução considerou satisfatórias as ações da SEJUS quanto ao pagamento dos serviços prestados sem cobertura contratual, consoante.

4. O *Parquet* especializado aquiesceu com a manifestação do Corpo Técnico e acresceu sugestão de que fosse determinado à Secretaria de Contas que avaliasse o impacto dos fatos nos processos 11.114/2012 (TCA de 2011), 19.756/2013 (TCA de 2012), 25.521/2014 (TCA de 2013) e 22.730/2015 (TCA de 2014), mediante Parecer nº 768-CF/2015, fls. 124/126.

5. No relatório de fls. 153/158, o i. Conselheiro Manoel de Andrade concordou com as sugestões oferecidas pelo CT e pelo MPC, anotou prejudicada audiência sugerida, em virtude do falecimento do Responsável indicado na Matriz de Responsabilidade.

6. Contudo, em voto de vista, a Conselheira Anilcéia Macho, fls. 149/151, defendeu a convocação em audiência do sucessor do Sr. Jefferson Francisco Ribeiro, Secretário-Adjunto da SEJUS, signatário dos Termos Aditivos (3º, 4º e 5º), a fim de possibilitar a formação de juízo a respeito das irregularidades assinaladas.

7. Mediante voto de vista, o 2º Revisor, i. Conselheiro Inácio Magalhaes, acresceu determinação de audiência do Secretário de Estado e do titular da UAG-Sejus/DF à época da celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato, Srs. Alírio de Oliveira Neto e Arlécio Alexandre Gazal, respectivamente, em razão do falecimento do Sr. Jefferson Francisco Ribeiro,

¹ Informa que mesmo após a vigência do Contrato 28/2008 continuou a prestar serviços no período de 8.7.2014 a 24.11.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

signatário dos aludidos ajustes, para apresentarem as razões de justificativas acerca das falhas apontadas nos autos.

8. Por meio da Decisão nº 6072/2015, o Tribunal determinou:

DECISÃO Nº 6072/2015:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do 2º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, com o qual concorda a 1ª Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu promover a audiência do Secretário de Estado e do titular da UAG-Sejus/DF, à época da celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2008 (Srs. Alírio de Oliveira Neto e Arlécio Alexandre Gazal, respectivamente), em razão do falecimento do responsável signatário dos aludidos ajustes (Sr. Jefferson Francisco Ribeiro, Secretário-Adjunto da Sejus/DF àquela época), para apresentarem suas razões de justificativa acerca das falhas apontadas nos autos, ante a possibilidade da aplicação das penalidades cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.”

9. Na atual fase, o Corpo Técnico promoveu a análise das Razões de Justificativa dos Srs. Arlécio Alexandre Gazal e Alírio de Oliveira Neto, registrada na Informação nº 82/2016 – 1ª DIACOMP, *verbis*:

“5. Os esclarecimentos prestados pelo Sr. ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL encontram-se às fls. 181/199 e, em síntese, apontam que:

- i. A competência para assinatura dos contratos da SEJUS era do Secretário adjunto, nos termos da Portaria nº 5, de 24/03/2011, fls. 185/186;
- ii. Foi chefe da UAG da SEJUS somente no período de 19/07/2011 a 31/01/2001, aproximadamente, 7 meses;
- iii. Não interferiu na decisão de promover o ajuste, cabendo-lhe tão somente acatar as determinações do Secretário Adjunto.

6. Juntamente com os esclarecimentos, o Responsável apresentou os documentos de fls. 183/191 que demonstram a veracidade de suas informações.

7. De fato, pela análise dos documentos, percebe-se que não se identifica nenhuma decisão ou conduta do Justificante que tenha o condão de lhe atribuir a responsabilidade pela assinatura do 3º Termo Aditivo, celebrado com mais de um mês de atraso², fl. 120. Assim, entende-se que resta considerar procedentes as explicações ofertadas pelo Sr. ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL.

8. Por sua vez, as justificativas prestadas pelo Sr. ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO, fls.210/246, resumidamente, afirmam que:

- i. A responsabilidade pela assinatura do 3º Termo Aditivo é exclusiva do então Secretário de Estado Adjunto, Sr. JEFFERSON FRANCISCO RIBEIRO (falecido), pois, foi este o signatário das autorizações para prorrogação do Contrato 28/2008, fls. 227/229 e 238/241, e do próprio aditivo de fls. 242/246;
- ii. Adotou medidas administrativas para apurar a responsabilidade da perda do prazo para prorrogação;

² Aditivo celebrado em 12.08.2011 com efeitos retroativos a 06/07/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

iii. A celebração do 3º Termo Aditivo atendeu às normas legais, pois, os atos relativos a prorrogação se deram antes do fim do contrato. Ademais, o citado ajuste também estaria amparado em diversos julgados do TCU que admitiam a extrapolação do prazo, fls. 214/215;
iv. Até a exoneração do Sr. ALÍRIO NETO do cargo na SEJUS, os pagamentos estavam sendo realizados, sendo que no período questionado pela empresa B2BR o Justificante já não o titular da SEJUS;

9. Primeiramente, no tocante à legalidade do 3º Termo Aditivo, os argumentos trazidos nesta oportunidade, não conseguem afastar a irregularidade da prorrogação fora de prazo do ajuste, por afronta ao disposto no arts. 2º e 60, parágrafo único da Lei 8666/1993, juntamente ao Enunciado 2 do TCDF, que não admite a retroatividade de convênios e contratos. Destaca-se que tal posicionamento, vai ao encontro do manifestado na Informação nº 115/2015 – 1ª Diacomp, fls. 115/121, no Parecer nº 768/2015-CF, fls. 124, e no voto do Exmo. Conselheiro Manoel de Andrade de fls. 153/158.

10. Agora, quanto à responsabilidade do Sr. ALÍRIO NETO, com base nos autos, percebe-se que os documentos que subsidiaram a celebração do 3º Termo Aditivo foram assinados pelo então Secretário de Estado Adjunto, Sr. JEFFERSON FRANCISCO RIBEIRO (falecido), sem a participação do Justificante. Dessa forma, em que pese não terem sido anexados os documentos relacionados à sindicância noticiada pelo Sr. ALÍRIO NETO, fl.212, considera-se satisfatórios os esclarecimentos prestados e sugere-se o acolhimento das justificativas apresentadas.

10. Sendo assim, a Instrução sugere ao eg. Plenário que:

I. tome conhecimento da presente informação e dos documentos acostados às fls. 179/246;

II. considere:

- a) quanto ao mérito, procedentes as justificativas apresentadas pelos Responsáveis indicados na Decisão nº 6072/2015;
- b) ilegais os aditivos celebrados pela SEJUS, a partir do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2008, celebrado com a empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA.;

III. autorize:

- a) o envio de cópia da Decisão que vier a ser tomada, juntamente com esta informação aos interessados;
- b) o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

11. A d. Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, em exame às justificativas apresentadas pelos aludidos gestores, e levando em conta as considerações feitas no âmbito da Informação nº 82/2016 – 1ª DIACOMP, e-DOC D376F417, acompanhou parcialmente a instrução, e votou no sentido de que o Tribunal:

“I – tome conhecimento dos documentos acostados às fls. 179/246;

II – considere:

- a) quanto ao mérito, procedentes as justificativas apresentadas pelos Responsáveis indicados na Decisão nº 6.072/15;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

b) legais os aditivos celebrados pela SEJUS, a partir do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2008, celebrado com a empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., considerando-se que a prorrogação contratual feita após o fim da vigência contratual é falha de natureza formal, justificada pela presença de interesse público na continuidade da avença, e considerada, ainda, a ausência de prejuízo;

c) parcialmente procedente a representação;

III – determine à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize as pendências de pagamento relativas aos serviços prestados no período sem cobertura contratual, após a expiração da vigência do Contrato nº 28/2008, na forma do art. 86 e respectivo § 1º, do Decreto nº 32.598/10;

IV – autorize:

a) o envio de cópia da decisão que vier a ser tomada e deste voto aos interessados;

b) o retorno dos autos à SEACOMP para as providências de sua alçada.

12. Em seu voto a d. Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, concorda que as razões de justificativa apresentadas “*lograram êxito em justificar as falhas detectadas*”, e que “*não é possível transferir os ônus da conduta praticada pelo senhor Jefferson Francisco Ribeiro aos defendentes*”, devido à ausência de nexo subjetivo entre as falhas constatadas e os justificantes.

13. No que diz respeito ao período sem cobertura contratual, diverge da sugestão para que o Tribunal considere ilegais os aditivos celebrados, a partir do 3º, sob os argumentos de que a falha tem natureza formal, e ocorreu na “*presença de interesse público na continuidade da avença e constatada, de todo modo, a ausência de prejuízo*”.

14. Trouxe jurisprudência do TCU, citadas nas peças de defesa, no sentido de que o fato não se trata de irregularidade insanável, *verbis*:

Por essa razão, aquele órgão de controle, nos autos do Processo nº 008.348/2004-0², limitou-se a encaminhar determinação de natureza prospectiva, deliberando no sentido de:

9.1. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo;

9.2. arquivar o presente processo.

No Processo nº 013.725/2008-0, o Tribunal de Contas da União mostrou-se ainda mais incisivo quanto ao caráter formal da falha, aduzindo o seguinte:

É sabido que o contrato administrativo é sempre bilateral e, em regra, formal. Assim no que diz respeito à matéria aditamento é importante que a

² Acórdão nº 1.727/04 - Plenário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

administração pública diligencie para que a assinatura dos termos de aditamento sejam promovidas até o término da vigência contratual, uma vez que, após o decurso do prazo, numa visão positivista, o contrato considera-se extinto. Todavia, nesses casos, o Tribunal tem relevado a referida inconsistência, tendo em vista o interesse público em jogo. Não seria razoável penalizar a sociedade em razão da inércia do agente público em adotar uma formalidade, ainda que de importante valor, e sobretudo em razão de tal providência, embora extemporânea, ter sido implementada. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem caminhado nesse entendimento: Acórdãos 132/2005, 1727/2004 e 1257/2004, todos do Plenário. Por essa razão, a proposta de encaminhamento segue no sentido de determinar à Emap que proceda tempestivamente a formalização dos aditivos, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual ou a própria extinção do contrato.

15. Como se viu, defende que o Tribunal determine à Sejus o pagamento relativo aos serviços prestados no período sem cobertura contratual, após a expiração da vigência do Contrato nº 28/2008, na forma do art. 86 e respectivo § 1º, do Decreto nº 32.598/10³.
16. Ressalta em voto que “a SEJUS, em momento algum, nega a existência da dívida. Ao contrário, confirma a sua existência quando assevera que “que estão sendo apurados os direitos da empresa B2BR, mediante processo de sindicância”.”.
17. Por último, o Voto cita os Processos nºs 32.794/15, 37.435/15 e 30.341/15, para nos quais entendeu no mesmo sentido, de determinar a regularização das pendências de pagamento.
18. Os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para apreciação, por meio do Despacho Singular nº 333/16 – GCAM, tendo em vista a natureza da matéria e manifestação anterior.
19. Em análise às razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Arlécio Alexandre Gazal, fls. 181/199, e pelo Sr. Alírio de Oliveira Neto, fls.210/246, nota-se que todos os argumentos vertidos aos autos pelos justificantes foram devidamente avaliados pela Instrução nos excertos da Informação nº 82/2016 – 1ª DIACOMP, colacionados cima.
20. Com a devida vênia, o **Parquet especializado** alinha-se à Instrução e considera **ilegais** os aditivos celebrados entre a SEJUS, a partir do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2008, e a empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA, mantendo o entendimento consignado no Parecer nº 0768/2015 - GPCF.
21. No mesmo sentido entendeu a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEJUS, consoante Parecer 17/2015-AJL, fls. 62/70, que destaca que o Contrato em tela já não era

³ Decreto nº 32.598/10:

Art. 86. As despesas de exercícios anteriores, **oriundas de regular contratação**, deverão ser pagas, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela dotação orçamentária constante do elemento de despesa “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”, consignado às programações das respectivas unidades originárias da obrigação, desde que apurado o direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida. § 1º Fica a autoridade ordenadora de despesa incumbida de publicar o ato de reconhecimento de dívida, do qual deverá constar a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa. (destaquei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

mais válido, desde o primeiro aditivo, haja vista que o prazo de vigência já havia expirado em 6.7.09, ou seja, todas as despesas, a partir desta data, foram realizadas sem instrumento jurídico válido.

22. A prorrogação de contrato com prazo de vigência encerrado é **grave**, e configura crime previsto no art. 92 da Lei 8.666/93:

“Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, **inclusive prorrogação contratual**, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, **sem autorização** em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena **o contratado que**, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.” (destaquei)

23. A prestação de serviços ou a aquisição de bens sem cobertura contratual, ocorridas em função de **falhas de planejamento na realização das contratações ou morosidade processual, constituem irregularidade** e ensejam a multa prevista no art. 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e as penalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

24. Há evidências nos autos de desídia administrativa ou descaso com a coisa pública **naquela oportunidade**.

25. Em análise ao processo administrativo que cuidou da prorrogação em comento, mediante Despacho 261/2011 – AJL/SEJUS, fls. 221/225, de 07.007.2011, **último dia de vigência do 2º Termo Aditivo**, a AJL aponta que, em relação aos requisitos exigidos pelo Parecer Normativo nº 1.030/2009 da PGDF, verificou-se: a ausência de autorização da autoridade competente, o ordenador de despesa; que a pesquisa de preço que comprova a vantagem econômica da prorrogação contou com apenas duas propostas de outras empresas e da contratada, a B2BR, “*o que, em tese, não reflete com clareza os preços praticados no mercado e, via de consequência, não autoriza o tirocínio mediano a concluir que a prorrogação contratual seja, de fato, vantajosa para a Administração Pública*”; ausência de disponibilidade orçamentária; e ausência de documentação que comprovasse que a empresa detinha naquele momento condições de habilitação técnica exigida no instrumento convocatório.

26. As falhas no procedimento de contratação em atraso **indicam o descuido com o processo de prorrogação**.

27. No mesmo Despacho, a AJL registra que “*...tendo em vista o envolvimento da adjudicatária no Inquérito de nº 650/DF, atinente à operação Caixa de Pandora,....., há em*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

trâmite nesta SEJUS/DF processo licitatório com o fito de contratar nova empresa para a prestação de serviços objeto do contrato que se pretende contratar (nº 0400.000897/2011) e, via de consequência, imperiosa se revela a inserção de cláusula que determine a resolução de pleno direito da avença prorrogada tão logo haja vencedora no aludido certame”.

28. Continua a AJL e, a título de orientação, registra vigência do Decreto Distrital nº 31.355/2010⁴, que determina a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da execução de contratos com empresas mencionadas no citado inquérito, com exceção a casos em que excepcionalmente o Governador autorizasse, como se vê:

**DECRETO Nº 31.355, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.
DODF de 01.03.2010**

Suspende os pagamentos decorrentes da execução dos contratos que especifica, no âmbito do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e CONSIDERANDO que a Administração Pública Distrital, na forma do caput do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, motivação e interesse público;

CONSIDERANDO que se encontra em exame, perante o Superior Tribunal de Justiça, o Inquérito nº 650/DF, que tem por objetivo a apuração de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que se encontra em curso procedimento de fiscalização especial, instaurado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal em sede do processo 41.100/2009;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se promover averiguações pormenorizadas acerca dos referidos pagamentos, DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensos, por tempo indeterminado, todos os pagamentos decorrentes da execução de contratos firmados entre a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e as empresas mencionadas no Inquérito nº 650/DF, do Departamento de Polícia Federal, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, sob nº 2009/0188666-5.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades contratantes deverão cientificar as empresas contratadas da suspensão do pagamento.

Art. 2º. O Governador do Distrito Federal, após audiência dos órgãos técnicos, poderá excepcionar do disposto neste Decreto os casos que, pelas suas características e no interesse da Administração Pública, requeiram tratamento específico.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

WILSON FERREIRA DE LIMA

⁴ Em consulta ao SINJ-DF, em 07.10.2016, não consta revogação expressa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Governador em exercício

29. Não logramos êxito em localizar nos autos, ato expresso do Governador à época que opusesse exceção ao contrato em tela.

30. Ocorre que, como se viu, o contrato foi prorrogado por mais duas vezes, (4º e 5º termos aditivos), e não há notícias de o procedimento licitatório a que se referiu a AJL ter sido levado a efeito. A Empresa B2BR continuou prestando serviços, inclusive **sem cobertura contratual durante o período reclamado na Representação**, e foi contratada emergencialmente por mais 180 dias, em novembro de 2014, como se verá.

31. **Falhas de planejamento na realização das contratações ou morosidade processual** são flagrantes também em 2014, quando do término do 5º Termo Aditivo. Havia em andamento o Pregão Eletrônico nº 232/2013⁵, lançado em virtude do fim de prazo de prorrogação de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93) do Contrato 28/2008.

32. Por meio do Despacho Singular nº 285/2014-GCAM⁶, de maio de 2014, **dois meses antes** da data de encerramento do ajuste, o Tribunal determinou a suspensão do procedimento licitatório, em virtude de falhas identificadas no edital.

33. A empresa B2BR – *Business to Businnes Informática do Brasil Ltda.*, fls. 2, informa ter oficiado à SEJUS em duas oportunidades (fls. 49 e 51 do Anexo I, emitidos em 24.06 e 04.07.14, respectivamente) sobre o fim do prazo de vigência do 5º Termo Aditivo, **repise-se, que prorrogou ilegalmente contrato encerrado**.

34. Compulsando o Ofício n.º 665/2014-Gabinete (fl. 53 do Anexo I), de 07.07.14, **último dia de vigência do ajuste**, em resposta à carta da empresa B2BR, a Sejus informou

⁵ “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232/2013 - UASG 925041

Objeto: Serviços Integrados de Manutenção, Operacionalização, Recepção, Triagem e Apoio à Gestão do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão nas Unidades e Central do NA HORA da Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão, conforme especificações, condições e prazos constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital. Processos nº. 400.000.203/2012. Tipo de Licitação: Menor preço. Valor total estimado: R\$ 19.342.578,60. Prazo de vigência: 12 (doze) meses. Endereço: SBS Quadra 02, Bloco L, Edifício Lino Martins Pinto, 5º andar - Brasília/ DF. Abertura das Propostas dia 20/05/2014 às 09h00min no site www.comprasnet.gov.br. Informações através do telefone: 0xx (61) 3312.5275. Brasília/DF, 29 de abril de 2014.”

⁶ “I - determino à SEPLAN e à SEJUS que:

a) **suspendam o procedimento licitatório deflagrado pelo Pregão Eletrônico 232/2013**, até ulterior manifestação do Tribunal, com fulcro no estabelecido no art. 198 do RI/TCDF;

b) adotem as providências para sanar as falhas a seguir identificadas ou apresente, caso queiram, as devidas justificativas, informando ao Tribunal quanto às medidas adotadas:

b.1) forma de pagamento definida no edital contrária ao interesse público, onde no prazo de 12 meses de vigência contratual deverão ser amortizados todos os investimentos referentes aos equipamentos a serem disponibilizados, pois caracteriza pagamento antecipado, haja vista a natureza continuada do serviço;

b.2) valor estimado para os itens “estação de trabalho (completa)” e “impressora laser I”, constantes na planilha denominada “Disponibilização de Infraestrutura de TI”, com possível **sobrepreço** em relação aos valores de mercado;

b.3) redação do item 10 do Anexo I, referente à citação de exigência de comprovação de atendimento diário no percentual mínimo de 50% do quantitativo hoje atendido no NA HORA, visto não corresponder ao percentual correspondente ao quantitativo exigido de 3.400 atendimentos ao dia;

b.4) planilha – Manutenção de Infraestrutura Necessária, fl. 5575 do Anexo I, onde o valor total do item “Manutenção Física” não corresponde ao quantitativo informado multiplicado pelo preço unitário;” (ressaltei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

àquela empresa que, em virtude da suspensão do Pregão Eletrônico nº 232/2013, adotou procedimentos legais para a realização de contratação emergencial⁷ a fim de evitar a interrupção na prestação dos serviços, ao tempo em que consultou a empresa B2BR sobre o interesse em continuar a prestar os serviços nas Unidades e Central do NA HORA.

35. Em dezembro de 2014 foi publicado o extrato de contrato emergencial da Sejus com a empresa *B2BR – Business to Business Informática do Brasil Ltda.*, a despeito da possibilidade de prorrogação excepcional até o limite de 72 meses (§4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93), que, segundo o justificante, Sr. Alírio, fora claramente defendida pela PGDF, fls. 218.

36. Diante do exposto, o **Corpo Ministerial concorda parcialmente** com a Instrução. Se, de fato, restou comprovada a **ausência** de atuação dos justificantes na **prorrogação ilegal** do Contrato 28/2008, **já encerrado**, por meio do **3º Termo Aditivo**, **há de se identificar quem são os seus responsáveis, no caso... quem são?**

37. De fato, restou comprovada a **ausência** de atuação dos justificantes na **prorrogação ilegal** do Contrato 28/2008, **já encerrado**, por meio do **3º Termo Aditivo**.

38. **Contudo**, apesar da celebração dos termos aditivos subsequentes (4º e 5º) também terem sido realizadas pelo falecido Sr. Jefferson Francisco Ribeiro, Secretário-Adjunto da SEJUS à época, há que se perquirir a respeito das providências adotadas pelo Sr. Alírio Neto, **Secretário** da SEJUS/DF, autoridade delegante, diante da manutenção da prorrogação ilegal.

39. Oportuno fazer emergir jurisprudência e alguns julgados do Tribunal de Contas da União, a respeito da responsabilização do gestor, na delegação competência, no sentido de que a delegação formal de competência **não afasta a responsabilização** do gestor em virtude da culpa *in elegendo e in vigilando*. Veja-se:

1. Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.**

⁷ Em pesquisa ao DODF (Página 107, Seção 03, 14/08/2014), localizou-se a publicação: “SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL Nº 02/2014. (*)

A Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SEJUS, comunica a abertura de Dispensa de Licitação Emergencial nº 02/2014- SEJUS, referente à contratação de empresa para prestação de serviços integrados de operação, manutenção, recepção, triagem e apoio à gestão das Unidades do NA HORA, nos termos da Lei nº 8.666/93 e Decreto Distrital nº 34.466, de 18 de junho de 2013, Processo nº 400.000.330/2014. O recebimento das propostas e documentação necessária à sua validação em envelope lacrado será até 17h do dia 18 de agosto de 2014, no endereço: SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - CEP: 70.631-900 – Brasília/DF - SUAG/SEJUS. O Termo de Referência em mídia eletrônica está disponível na Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal ou poderá ser solicitado através do e-mail: suag.sejus@gmail.com. Quaisquer dúvidas entrar em contato através dos telefones: 21044215 e 21044214.

PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAÚJO
Subsecretário”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando [grifei]

2. Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário:

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato [grifei].

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência **não exime o responsável de exercer o controle adequado** sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

3. Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário:

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). **Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando** [grifei].

4. Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO:

(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)

(...) 2. **Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado** [grifei].

40. Na mesma direção é o entendimento do MPC/DF. Não se pode atribuir exclusivamente ao servidor que executou, por delegação, determinada tarefa a responsabilidade pelas falhas praticadas. A responsabilização dos agentes executores não afasta a do administrador delegante, alcançando-o, ao menos, solidariamente. Trata-se do ônus inerente ao exercício do cargo que ocupa.

41. Em suas justificativas, fl. 212, o Sr. Alfrío Neto noticia o **conhecimento** da irregularidade, como se vê:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

“Dos procedimentos adotados pelo Secretário de Estado Alírio de Oliveira Neto após a celebração do Terceiro Termo Aditivo.

10. Em virtude da **prorrogação fora do prazo**, após seu retorno de férias, o Secretário de Estado Sr. Alírio de Oliveira Neto **instaurou** procedimento de sindicância para apurar a responsabilidade de quem deu causa a perda do prazo.

11. Registra-se, também, que o Subsecretário de Modernização do Na Hora a época foi exonerado tendo em vista que era sua responsabilidade a prorrogação do contrato do NA HORA.

12. Frisa-se, que fora elaborado projeto básico no ano de 2012, visando concretizar a licitação para prestação dos serviços integrados para funcionamento do NA HORA— processo n.º 0400.000.203/2012.”

42. Exalte-se que o gestor tomou conhecimento da irregularidade, informou que à época adotou medidas corretivas, mas que de fato não foram levadas a efeitos, de fato. Ocorre que o referido ajuste **foi prorrogado por mais duas vezes** (4º e 5º Termos Aditivos), e não se viu a implementação do procedimento licitatório necessário em 2012.

43. Ao término do 5º Termo Aditivo, em 2014, o Sr. Jefferson Ribeiro e a contratada, **em completa inobservância à Lei nº 8.666/93**, contribuíram para a manutenção da prestação de serviços mediante **acordo verbal, sem cobertura contratual**, conforme consta do Voto do Conselheiro Relator, Manoel de Andrade, fl. 133 daqueles autos, *verbis*:

“Quanto à ausência de contrato, o Sr. Jefferson Ribeiro assinou o Ofício n.º 665/2014-Gabinete (fl. 53 do Anexo I) solicitando à B2BR que **mantivesse os serviços até a efetiva contratação emergencial** (o que somente seria possível por meio de **acordo verbal**). Posteriormente, a contratada enviou expediente ao Sr. Secretário ressaltando que **os serviços continuavam sendo prestados sem cobertura contratual** e solicitando uma solução para o problema (fls. 55/56 do Anexo I). Observa-se, pois, que **o titular da Secretaria tinha pleno conhecimento da situação e contribuiu ativamente para que ela se concretizasse.**” (destaquei)

44. A respeito do conhecimento da situação irregular, imperioso lembrar o entendimento do Tribunal sobre o assunto, conforme Decisão nº 437/11, *verbis*:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I. tomar conhecimento da Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, dos documentos anexos e da informação do órgão técnico; II. informar ao Procurador-Geral do Distrito Federal que: a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores efetuados pelos órgãos e entidades incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá respeitar o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320/64 e 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis; **b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei;** **c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;** III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 10/2010–CICE/AT, do Parecer nº 1190/10-MF e da declaração de voto da Conselheira MARLI VINHADELI ao Procurador-Geral do Distrito Federal e aos demais órgãos e entidades jurisdicionadas desta Corte, em subsídio a esta decisão; b) o arquivamento dos autos. (destaquei)

45. Diante do exposto, o Ministério Público pugna para que o Tribunal determine à Secretaria de Contas que avalie o impacto das irregularidades indicadas nestes autos nas contas anuais, a seguir elencadas: Processos 25521/2014 (TCA de 2013) e 22.730/2015 (TCA de 2014). Para o exercício 2012, o Processo nº 19.756/2013 (TCA de 2012) avalia a prorrogação irregular do 3º Termo Aditivo.

46. De relevo anotar que **o Contrato 28/2008 foi objeto de auditoria de regularidade⁸**, com o apontamento de várias irregularidades, inclusive com sugestão de instauração de TCE diante dos **indícios de conluio** na formação dos preços, de **sobrepço** e de **pagamentos em duplicidade**, conforme consta do Despacho Singular nº 285/2014-GCAM, como se vê:

“Despacho Singular nº 285/2014-GCAM:

[...]

Comentários acerca da Contratação Anterior

12. Ressaltamos, preliminarmente, que licitação de objeto semelhante ao ora em análise, de interesse da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS, foi lançado no exercício de 2008 pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, por meio do Pregão Presencial nº 117/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, objeto de análise na Casa por meio do processo nº 785/08.

13. Naquela oportunidade, a Unidade Técnica apontou a existência de diversos indícios de irregularidades na condução do certame, como por exemplo: a) a contratação de diversos serviços em um único objeto que, a princípio, poderiam ser parcelados; b) possível ausência de estudo técnico específico, prévio à contratação, que demonstrasse ser a locação mais vantajosa do que a aquisição; e c) possível insuficiência na definição dos critérios de aferição dos serviços prestados.

⁸ Processo nº 42.972/09: Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF, em razão do disposto no item III da r. Decisão 1.035/2008 (Processo nº 785/2008) e no item 4.b da r. Decisão nº 8.025/2009 (S.O. nº 4.313, de 15/12/2009), versando sobre procedimento de fiscalização especial com vista à apuração da matéria objeto do Inquérito nº 650/DF, relacionado à Operação Caixa de Pandora (Processo nº 20091886665-STJ).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

14. Ao conhecer das justificativas e medidas adotadas pela SEJUS e pela SEPLAG, o Tribunal, por meio da Decisão Nº 1035/2008, as considerou satisfatórias. No mesmo decisum foi autorizado que a Unidade Técnica procedesse ao acompanhamento do contrato a ser formalizado, a fim de verificar a adequação dos resultados alcançados com os objetivos do NA HORA.

15. O acompanhamento do contrato nº 28/2008, formalizado entre a SEJUS e a empresa B2BR, foi objeto de procedimento de auditoria de regularidade, processo nº 42972/09 (apenso ao processo nº 785/08). A Unidade Técnica ao proceder aos levantamentos de sua alçada apontou a **existência de três irregularidades, a saber: a) os preços unitários das planilhas de custo atribuídas às empresas CTIS Tecnologia S/A, CEI Empreendimentos Ltda e Indra Brasil Ltda mantém entre si um mesmo percentual de acréscimo; b) sobrepreço no preço mensal contratado; c) pagamento em duplicidade de serviços de manutenção das instalações prediais.**

16. A sugestão da Unidade Técnica ao Tribunal em relação ao procedimento de auditoria em comento foi para **que os autos fossem convertidos em TCE, a fim de apurar os prejuízos identificados**, e também que a SEJUS **repactuasse os preços praticados**, comprovando sua vantajosidade em relação aos de mercado, além de **excluir eventuais pagamentos em duplicidade.**

17. O processo em referência não foi julgado em definitivo. Os autos encontram-se, na presente data, com carga para o Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade. (destaquei)

47. Em consulta ao Processo nº 42.972/09, importa registrar o teor da r. Decisão nº 2.900/2015, última decisão de mérito nos autos, (fl. 1.015 daquele feito), *in verbis*:

DECISÃO Nº 2900/2015:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do 2º Revisor, Conselheiro PAIVA MARTINS, datado de 07/04/2015, com o qual concorda o 3º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria Final nº 1.1105.12, versando sobre procedimento de fiscalização especial com vistas à apuração da matéria objeto do Inquérito nº 650/DF (Processo nº 20091886665-STJ), relacionado à Operação Caixa de Pandora, em especial os pagamentos efetuados pela SEJUS à empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICO BRASIL, CNPJ 01.162.636/0001-00, constantes do Processo 400.000.916/2008, relativos à Prestação Integrada de Serviços Continuados de Operação e Manutenção do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, das unidades da Rodoviária, Taguatinga, Ceilândia, Sobradinho e Gama; b) dos documentos acostados às fls. 437/769; c) das contrarrazões apresentadas pela empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL (fls. 616/633), em cumprimento ao disposto no item II.a da Decisão nº 3192/2011; d) das manifestações apresentadas pelos Srs. LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA (fls. 646/650) e CLÁUDIO FERNANDES BARBOSA (fls. 656/768), bem como das empresas B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

DO BRASIL (fls.616/633), CEISHOPPING CENTERS Ltda. (548/550), INDRA Brasil Ltda. (fls. 570/572 e 651/653) e CTIS Tecnologia S.A. (fls. 552/569), em cumprimento ao disposto nos itens II.b e II.c da Decisão nº 3192/2011; **II. considerar: a) improcedentes as razões de justificativas relacionadas ao Achado de Auditoria nº 1 do Relatório de Auditoria nº 1.1105.12, apresentadas pela CTIS Tecnologia S.A., CEI Empreendimentos Ltda. e INDRA Brasil Ltda., B2BR – Business to Business Informática do Brasil e o Sr. Luiz Cláudio Freire de Souza França;** b) procedentes as razões de justificativas referentes aos Achados de Auditoria nºs 2 e 3, do Relatório de Auditoria nº 1.1105.12, apresentadas pela B2BR – Business to Business Informática do Brasil e os Srs. Luiz Cláudio Freire de Souza França e Cláudio Fernandes Barbosa; III. autorizar: **a) a remessa de cópia das peças de fls. 796/813 (Achado de Auditoria nº 1) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ministério Público junto à Corte, nos termos do artigo 185 do RI/TCDF, com vistas à avaliação da ocorrência do crime capitulado no art. 93 da Lei nº 8.666/93;** b) o retorno dos autos à SEAUD para os fins pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. A 1ª Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, acompanhou o voto do 2º Revisor, Conselheiro PAIVA MARTINS, à exceção da alínea "a" do item III.” (Grifos acrescentados)

48. Para melhor compreensão, trago excertos do Relatório de Auditoria nº 1.1105.12, e-DOC 70873A3B, no que interessa, o Achado de auditoria nº 1 e a sugestão do Corpo Técnico ao eg. Plenário:

“2 Resultados da Auditoria

2.1 Questão de Auditoria nº 1: Os procedimentos de contratação da prestação do serviço ou fornecimento de bens seguiram os ditames legais?

32. Não. À vista da elevada magnitude dos preços praticados no âmbito do Contrato nº 28/2008, a auditoria comprovou a ilegitimidade da planilha estimativa de preços (fls. 68/90*) do Pregão Presencial nº 117/2007 – CECOM/SUPRI/SEPLAG, uma vez que os preços unitários das planilhas de custos das empresas consultadas (CTIS Tecnologia S/A, CEI Empreendimentos Ltda. e INDRA Brasil Ltda.) são derivados da manipulação de uma mesma planilha de preços, pois mantêm entre si um mesmo percentual de acréscimo e/ou decréscimo, na grande maioria dos itens.

Achado de Auditoria nº 1 - Os preços unitários das planilhas de custos atribuídas às empresas CTIS Tecnologia S/A, CEI Empreendimentos Ltda. e INDRA Brasil Ltda. mantêm entre si um mesmo percentual de acréscimo e/ou decréscimo. (grifos no original)

[...]

20. Ante o exposto, mantendo as proposições do Relatório de Auditoria n.º 1.1105.12, com alteração no item, sugerimos ao Egrégio Plenário que:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

II) determine a conversão dos autos em TCE, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 1/94:

a. no tocante às irregularidades descritas nos Achados de Auditoria nº 1 e 2 do Relatório de Auditoria Final nº 1.1105.12, que deram causa ao prejuízo de R\$ 4.258.426,68, indicado no item 2.2.1.2 do citado Relatório, autorizando, desde já, a citação dos responsáveis solidários, a empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL e o Sr. LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, na forma do item 2.2.1.6 – Responsabilização do mesmo Relatório de Auditoria, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as alegações de defesa que tiverem quanto às irregularidades e ao prejuízo apontado, recaindo sobre todos a responsabilidade de ressarcir ao erário, em solidariedade, o valor do prejuízo atualizado, acrescido, no caso do segundo citado, do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94;

49. No atual momento processual do Processo nº 42.972/09, o MPC/DF manifestou sobre o mérito do Pedido de Reexame interposto pela CTIS Tecnologia S.A., por meio do Parecer nº 954/2016 – GPML, C34FAAB9.

50. O **Parquet** considerou procedentes as razões recursais apresentadas pela CTIS Tecnologia S. A., e recomendou ao e. Plenário o provimento ao Pedido de Reexame, com alcance limitado à recorrente e às as sociedades empresárias INDRA Brasil Ltda, e **B2BR – Business to Business Informática do Brasil S/A.**

51. De tudo isso, o MPC/DF pede as vênias de costume para **divergir** de qualquer determinação para que a jurisdicionada regularize as pendências de pagamentos relativas aos serviços prestados no período sem cobertura contratual. O tema não é novo.

52. Nesse sentido foi o entendimento consignado no Parecer nº 813-CF, exarado nos autos do Processo nº 34.860/2015. Naqueles feitos, o **Parquet** registrou entender que falece competência ao Tribunal para resolução de conflitos em prol das empresas contratadas, daí porque os pedidos (representações) quanto ao reconhecimento de dívidas e pagamentos de valores INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS não devem ser conhecidos por esta Corte.

53. Entendimento esse compartilhado pelo i. Relator, Manoel de Andrade, consoante Voto, e-DOC 12964052, *in verbis*:

“Em completo alinhamento ao que Na Sessão Ordinária N.º 4816, de 08.10.2014, apresentei o voto de fls. 131/134 de seguinte teor:

[...]

No ponto, considero oportuno destacar que, nos autos de n.º 30711/14, tive a oportunidade de defender que esta Corte de Contas **não pode imiscuir-se na programação orçamentária e financeira de seus jurisdicionados para**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

determinar a realização de pagamentos de faturas vencidas, conforme o seguinte excerto do voto condutor da Decisão n.º 1492/15:

“Nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos.

A programação orçamentária e financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando o ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Nesse sentido, o art. 9º da LRF estabelece que, ao final de um bimestre, se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais, os Poderes promoverão limitação de empenho e movimentação financeira.

Dessa forma, se um determinado órgão deixa de receber suas cotas financeiras ou as recebe em montante inferior ao inicialmente autorizado na Lei Orçamentária, o que implicará na restrição de recursos, não cabe a esta Corte de Contas eleger a ordem de pagamento dos credores. Nessa hipótese, o órgão deverá quitar os seus compromissos obedecendo-se os limites fixados no decreto de programação financeira e levando-se em conta outros tantos passivos atrasados porventura existentes, bem como observando-se a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, consoante preconiza o art. 5º2 da Lei n.º 8.666/93.

Assim, entendo que o Tribunal somente pode determinar que uma jurisdicionada efetue pagamentos se, e somente se, restar cabalmente demonstrado que há disponibilidade financeira. Para tanto, seria necessário realizar um levantamento completo da situação financeira do órgão, com a identificação das fontes de recursos disponíveis, dos valores já comprometidos, da ordem cronológica de todas as faturas eventualmente pendentes, do montante de restos a pagar etc, o que, em princípio, é inviável operacionalizar-se em sede de representação.

Desse modo, as representações ora trazidas ao feito, ao noticiarem a existência de faturas não pagas, se prestam muito mais a auxiliar o Tribunal na sua missão de avaliar a gestão orçamentária e financeira do órgão como um todo. Tal avaliação deve ocorrer, ordinariamente, em processo de tomada de contas anual, ocasião em que o gestor poderá até mesmo ter as suas contas reprovadas na hipótese de se comprovar que ele assumiu obrigações acima da capacidade de pagamento do órgão.”

54. Já indo em direção à conclusão, o Corpo Ministerial **acquiesce** com as sugestões do Corpo Técnico e **acrescenta**. Considerados **ilegais os aditivos celebrados pela SEJUS, a partir do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2008**, celebrado com a empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., em via de consequências, importa determinar que decisão prolatada nos autos em análise seja juntada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

aos autos do Processo nº 42.972/09, que trata da **Auditoria de Regularidade** na execução do **Contrato 28/2008, ainda em discussão na Corte**, para as providências decorrentes do julgamento da ilegalidade dos ajustes e a realização de **despesas sem cobertura contratual**.

55. Por último, tendo em vista que o Processo nº 19.756/2013 (TCA de 2012) avalia a prorrogação irregular do 3º Termo Aditivo, o **Ministério Público pugna** para que o Tribunal **determine** à Secretaria de Contas que avalie o impacto das irregularidades indicadas nestes autos nas contas anuais, a seguir elencadas: Processos 25521/2014 (TCA de 2013) e 22.730/2015 (TCA de 2014).

É o parecer.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2016.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADORA MPCDF**